

Em apartada síntese, pelo que dos autos consta, verifico que após a etapa de lances, que contou com a participação de 19 (dezenove) empresas, **foi à empresa SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA., declarada vencedora do sobredito certame**, visto o atendimento da proposta apresentada às exigências, condições e requisitos dispostos no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 051/2012, com oferta no valor de R\$ 17.849,00 (Dezessete Mil Oitocentos e Quarenta e Nove Reais).

Na sessão pública do dia 24/09/2012 do referido Pregão Eletrônico, **as licitantes MULTISUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. e CISCOM INFORMÁTICA EIRELI**, classificadas em terceiro e quinto lugar, respectivamente, **manifestaram a intenção de interpor recurso, nos termos do item 17.1 do Edital.**

Em intenção de recurso, a empresa **CISCOM INFORMATICA EIRELI** alegou que não houve o correto cumprimento do rito temporal de convocação das empresas, prejudicando desta maneira a apresentação da sua proposta de menor valor, em obediência ao determinado na Lei nº 123/2006. **Ressalta-se por oportuno que, a referida empresa não apresentou suas razões recursais.**

Quanto à empresa **MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., em suas razões, declarou não concordar com sua inabilitação**, pois toda a documentação foi apresentada dentro do seu prazo de validade, razão pela qual, requer seja **julgado PROVIDO o recurso**, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a sua participação nas fases seguintes, tornando-a HABILITADA, bem como requer que o presente recurso seja levado ao conhecimento da autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Doutra banda, a empresa **SEGMENTO DIGITAL LTDA.**, vencedora do certame apresentou suas contrarrazões, alegando que a todos licitantes vencedores foi concedido o prazo de uma hora para o envio da proposta comercial e posteriormente, os documentos relativos à habilitação. A proposta inicial enviada pela licitante **MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.**, inserida no sítio eletrônico não citava a placa de rede que é solicitada no edital e mesmo assim, foi classificada para a fase de lances, como pode ser conferido. Após a fase de lances, a mesma enviou mais uma vez, a proposta comercial oficial, faltando à placa de rede.

De conseguinte, a sobredita empresa aduz que, a empresa **MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.**, enviou documentos de habilitação nos quais os documentos referentes à falência e concordata, não atendiam ao solicitado para habilitação, motivo pela qual, questiona o recurso da empresa MULTISUPRIMENTOS, uma vez que foi a única que teve prazos confortáveis para proposta e habilitação e mesmo assim não cumpriu com os prazos e documentos solicitados.

Instado a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação, o pregoeiro, **analisa pormenorizadamente as alegações das empresas recorrentes.**

Sustentou, portanto que, ao analisar a documentação de habilitação da empresa MULTISUPRIMENTOS, verificou que as certidões de falência e concordata não foram emitidas pelo órgão responsável, **"in casu"**, pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual, foi realizada junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **DILIGÊNCIA** para verificar os procedimentos de emissão de certidões de falência e concordata, que imediatamente orientou este Pregoeiro, a encontrar endereço do Portal de Serviços para obter a certidão para participação em licitações públicas.

Nesse panorama, segue aduzindo que sem a referida

declaração de autoridade judiciária competente da sede do licitante, não havia meios para habilitar a referida empresa.

Ao final, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa **MULTISUPRIMENTOS SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.**, para, no **MÉRITO**, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos presentes Recursos, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA.**, vencedora do certame, bem como à adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº. 051/2012.

É o relato sucinto.

Diante dos elementos probatórios que nos autos consta, verifica-se que o Princípio da Isonomia e demais Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e o certame licitatório foram cumpridos, garantido dessa forma a lisura do procedimento em espeque.

Outrossim, consigne-se nos autos que, em sede de licitação pública, necessário se faz, que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de prejuízo à Administração Pública e inobservância da isonomia.

Razão pela qual, ratifico o entendimento adotado pelo Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº. 051/2012, insertado às fls. 221/231, e m todos os seus termos.

Por tudo quanto exposto, fincado nos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia e da Moralidade, **conheço, mas nego provimento ao recurso manejado pela MULTISUPRIMENTO S E EQUIPAMENTO S PAR A ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., e, homologo o resultado do certame licitatório e adjudico o objeto da licitação em favor da empresa SEGMENTO DIGITAL LTDA., previamente declarada vencedora.**

Determino que o presente **decisum** seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 08 de novembro de 2012.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente do TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/021648
Requerente: CARMEM HELENA LEITE RODRIGUES
Assunto: Inclusão de dependentes

DESPACHO/OFÍCIO Nº 851/2012 – GP/TJAM

Trata-se de expediente formulado pela servidora CARMEM HELENA LEITE RODRIGUES, por meio do qual solicita a inclusão de seu cônjuge **JOÃO BOSCO VALENTE RODRIGUES**, em seus assentamentos funcionais, para fins exclusivamente previdenciários.

Dito isto, **acolho** o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 12/13, para deferir o pedido da servidora **CARMEM HELENA LEITE RODRIGUES**, no sentido de que seja procedida a inclusão de seu cônjuge **JOÃO BOSCO VALENTE RODRIGUES** em seus assentamentos funcionais, na qualidade de dependente econômico, para fins exclusivamente previdenciários.

Cientifique-se a Servidora.

Cópia deste despacho serve como ofício.